TC 009.293/2015-9

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Quiterianópolis/CE

Responsáveis: Francisco Vieira Costa (CPF 056.373.173-72); Marcos Vinicius Soares Lucas (CPF 755.435.763-00); R & V Comércio e Serviços de Construções Ltda (CNPJ 10.866.633/0001-30)

Procuradores: não há

Interessados em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar

INTRODUÇÃO

1. Trata o presente processo de Tomada de Contas Especial – TCE, instaurada contra o Sr. Francisco Vieira Costa (CPF 056.373.173-72), ex-prefeito municipal de Quiterianópolis/CE (Gestão 2009-2012), em razão da impugnação parcial das despesas do Convênio 32/2008 (Siafi 645639), que tinha por objeto a construção da passagem molhada Caeira e a recuperação do Açude Jurema, com período de vigência de 12/1/2009 a 20/12/2012, firmado com o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas – Dnocs.

HISTÓRICO

2. Foi repassado à Prefeitura de Quiterianópolis à conta do Convênio Dnocs 32/2008 um montante de R$ 190.000,00, liberado por meio da ordem bancária abaixo especificada, peça 1, p. 6:

Ordem Bancária	Data
2011OB805347	21/12/2011

3. Na fase interna do processo, quando ainda dos procedimentos da prestação de contas da aplicação dos recursos, foi verificado, pelas instâncias técnicas do Dnocs, que a recuperação do Açude Jurema não foi executada em conformidade com o plano de trabalho do Convênio, não tendo sido atribuída à obra nenhum alcance social.

4. A passagem molhada foi executada com proveito. Já, entretanto, o segundo objeto do Convênio, que seria a recuperação do Açude Jurema, não foi alcançado, pois o coroamento do reservatório está 1,00 metro abaixo da altura do muro de arrimo do açude, que é parte da obra de ampliação e recuperação do mesmo, que foi executada, deixando-o, todavia, em risco de arrombamento, causando, portanto, perigo à população que habita à jusante do recurso hídrico, motivo que invalida qualquer alcance social que se atribua ao açude, objeto do instrumento.

5. O impacto da não execução satisfatória do açude sobre o montante do repasse do Dnocs foi quantificado em R$ 106.168,38, a ser atualizado a partir de 21/12/2011. Da falha e do valor impugnado, o ex-prefeito, em expedientes acostados aos autos, na peça 1, p. 56 e 58, e a municipalidade foram notificados. A municipalidade entrou com "Ação de Ressarcimento ao Erário com Pedido de Tutela Antecipada" em desfavor do ex-prefeito (peça 1, p. 60-68).

6. Dada a inação do gestor, deflagrou-se a Tomada de Contas Especial – TCE, que, no Relatório 8/2014/Dnocs, peça 1, p. 7-10, concluiu pela impugnação parcial das despesas do Convênio. Tal encaminhamento encontrou acolhimento no Relatório e Certificado de Auditoria CGU 470/2015, peça 1, p. 84-88. A fase interna desta TCE é coroada por Pronunciamento Ministerial pela irregularidade do feito, acostado aos autos, peça 1, p. 93.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 55779943.

7. Conforme foi consignado no Relatório de Auditoria da CGU 470/2015, a presente TCE foi instaurada pela impugnação parcial das despesas do Convênio 32/2008, firmado entre o Dnocs e o Município de Quiterianópolis.

8. No caso em tela, a totalidade dos recursos geridos se deu na gestão, como prefeito, do Sr. Francisco Vieira Costa (Gestão 2009-2012).

9. Em relação à quantificação do débito, mostra-se correta a apuração realizada na fase interna da TCE, tendo como valor a ser ressarcido o montante de R$ 106.168,38, correspondente ao valor impugnado relativo ao Açude Jurema, cujas obras de recuperação foram consideradas inservíveis do ponto de vista do alcance social das mesmas.

10. Tendo em conta as providências adotadas pelo Dnocs para sanear os autos e a não devolução dos recursos repassados por parte do responsável, esta Corte de Contas deveria providenciar a devida citação do gestor omisso. É de bom aviso salientar que a obra foi realizada pela contratada, cabendo ao gestor o ônus de tê-la aceito com configurações distintas das estipuladas no plano de trabalho do Convênio.

11. Após relatar os fatos desta tomada de contas especial, conforme os parágrafos supra, copiados por mim para esta instrução, o auditor Emmanuel N. S. Vasconcelos fez proposta de citação do responsável em epígrafe para que apresentasse alegações de defesa ou recolhesse aos cofres do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (Dnocs) a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor.

12. Em pronunciamento por esta secretaria o diretor se manifestou de acordo com a proposta formulada pelo auditor Emmanuel N. S. Vasconcelos (peça 1, p. 4).

13. Em particular, registrei, em instrução anterior que a empresa contratada para executar a construção da passagem molhada Caeira e a recuperação do Açude Jurema deveria ter sido abrangida pela responsabilidade solidária incidente sobre os seguintes fatos relatados no Relatório Técnico 59/2013 do Dnocs de 19/6/2013, os quais acarretam dano de perigo para a população e demais seres vivos que habitam nas proximidades da pequena represa (peça 1, p. 47):

a) revanche executada de 0,60 m quando foi previsto 1,60 m no plano de trabalho;

b) a parede de terra compactada não teve a ampliação prevista no plano de trabalho;

c) largura do coroamento executada com 3,50 m quando foi previsto no plano de trabalho um total de 4,00 m;

d) altura máxima executada com 7,00 metros quando foi previsto no plano de ampliação um total de 8,00 metros;

14. O próprio auditor Emmanuel N. S. Vasconcelos havia frisado no parágrafo 4 supra o risco de arrombamento, causando, portanto, perigo à população que habita à jusante do recurso hídrico, mal assistido pela empresa executora cuja ação era justamente recuperar o açude para fazer remoto o sinistro.

15. Entretanto, em cumprimento ao despacho do diretor (peça 4), foi promovida a citação apenas do Sr. Francisco Vieira Costa, CPF 056. 373.173-72, mediante os Ofícios 1551/2015 e 2371/2015 (peça 5 e 11), datados de 6/7/2015 e 9/10/2015.

16. O Sr. Francisco Vieira Costa, não tomou ciência dos expedientes que lhe foram encaminhados, conforme atestam os avisos de recebimento (AR) nas tentativas de notificações do ex-prefeito encaminhadas para o endereço que consta da base CPF da Receita Federal devolvidas pelos correios com a informação de "ausente" que compõem as peças 6, 7, 12 e 13.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 55779943.

17. Não foram localizados outros endereços para o Sr. Francisco Vieira Costa, no banco de dados do TCU (peça 7) para possíveis citações e diante disso, o responsável foi citado, por edital que não atendeu a citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas (peças 9 e 10).

18. Transcorrido o prazo regimental fixado e tendo se mantido inerte o aludido responsável, impôs-se que fosse considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 e que suas contas fossem julgadas irregulares condenando-o em débito, bem como lhe fosse aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

19. Entretanto, o diretor em novo pronunciamento por esta secretaria, retrotraiu e decidiu realizar a citação com responsabilidade solidária da empresa executora das obras do açude Jurema, mas, antes, tendo em vista que a documentação da prestação de contas não fora enviada pelo Dnocs nos autos da presente tomada de contas especial foi promovida diligência a referida autarquia, por meio do Ofício 1239/2016 de 16/5/2016, para que encaminhasse a prestação de contas final do Convênio 32/2008 (Siafi 645639) à esta secretaria para que as evidências que ligam a empresa executora ao débito fossem trazidas aos autos, com verificação de outros responsáveis pelas obras (peças 16 e 17).

EXAME TÉCNICO

20. Em atendimento ao Ofício 1239/2016 de 16/5/2016 de diligência o Dnocs encaminhou a prestação de contas final do Convênio 32/2008 (Siafi 645639) (peças 19).

21. Na documentação da prestação de contas final encaminhada podemos evidenciar o termo de aceitação definitiva das obras e serviços em que o engenheiro civil Marcos Vinicius Soares Lucas declara aceitar em caráter definitivo as obras/serviços executados de conformidade com o plano de trabalho previamente aprovado e a nota fiscal 161 emitida pela R & V Comércio e Serviços de Construções Ltda., em 26/12/2011, no valor de R$ 108.006,44 (peça 19, p. 5,18).

22. Sendo assim, a responsabilidade solidária incidente quanto a recuperação do Açude Jurema deve alcançar também o engenheiro civil Marcos Vinicius Soares Lucas que declarou no termo de aceitação definitiva que as obras e serviços estavam de acordo com o plano de trabalho, fato descaracterizado pelo Dnocs.

23. Diante disso, o débito imputado aos responsáveis em epígrafe deve ser atualizado a partir da data do pagamento realizado à contratada conforme a nota fiscal 161 emitida em 26/12/2011 no valor de R$ 108.006,44.

CONCLUSÃO

24. O exame das ocorrências descritas na seção "Exame Técnico" permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade solidária do ex-prefeito Francisco Vieira Costa (CPF 056.373.173-72), da empresa R & V Comércio e Serviços de Construções Ltda (CNPJ 10.866.633/0001-30) e do engenheiro civil Marcos Vinicius Soares Lucas (CPF 755.435.763-00) e apurar o débito a eles atribuído. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação dos responsáveis pela execução do Convênio 32/2008 (Siafi 645639) porque no que tange as obras e serviços de recuperação do Açude Jurema ficou comprovado pelos fatos relatados no Relatório Técnico 59/2013 do Dnocs de 19/6/2013 o dano de perigo por arrombamento da pequena represa à população e demais seres vivos que habitam à jusante do recurso hídrico.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

25. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

I - realizar a citação do Sr. Francisco Vieira Costa (CPF 056.373.173-72) ex-Prefeito Municipal de Quiterianópolis/CE, da empresa R & V Comércio e Serviços de Construções Ltda. (CNPJ 10.866.633/0001-30) e do engenheiro civil Marcos Vinicius Soares Lucas (CPF

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 55779943.

755.435.763-00), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente aos cofres do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas – Dnocs. a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor:

DATA	VALOR (R$)
26/12/2011	108.006,44

I.1 - Ocorrências: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos em razão da impugnação parcial das despesas do Convênio 32/2008 (Siafi 645639), que tinha por objeto a construção da passagem molhada Caeira e a recuperação do Açude Jurema, com período de vigência de 12/1/2009 a 20/12/2012, firmado com o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas – Dnocs porque no que tange as obras e serviços de recuperação do Açude Jurema ficou comprovado no Relatório Técnico 59/2013 do Dnocs de 19/6/2013 o dano de perigo por arrombamento da pequena represa para a população e demais seres vivos que habitam à jusante do recurso hídrico pelos fatos importantes relatados a seguir:

a) revanche executada de 0,60 m quando foi previsto 1,60 m no plano de trabalho;

b) a parede de terra compactada não teve a ampliação prevista no plano de trabalho;

c) largura do coroamento executada com 3,50 m quando foi previsto no plano de trabalho um total de 4,00 m;

d) altura máxima executada com 7,00 metros quando foi previsto no plano de ampliação um total de 8,00 metros;

I.2 – Condutas:

a) Francisco Vieira Costa (CPF 056.373.173-72) na condição de prefeito do município de Quiterianópolis/CE (Gestão 2009-2012) celebrou e geriu recursos do Convênio 32/2008 (Siafi 645639), e não fiscalizou apropriadamente a sua execução, no que tange as obras e serviços de recuperação do Açude Jurema onde o Dnocs registrou no Relatório Técnico 59/2013 risco de arrombamento da pequena represa para a população e demais seres vivos que habitam à jusante do recurso hídrico.

b) R & V Comércio e Serviços de Construções Ltda (CNPJ 10.866.633/0001-30), na condição de contratada, recebeu por serviços e obras que não foram executados na recuperação do Açude Jurema onde o Dnocs registrou no Relatório Técnico 59/2013 risco de arrombamento da pequena represa para a população e demais seres vivos que habitam à jusante do recurso hídrico.

c) Marcos Vinicius Soares Lucas (CPF 755.435.763-00) na condição de engenheiro civil, declarou no termo de aceitação definitiva que as obras e serviços estavam de acordo com o plano de trabalho, fato descaracterizado no Relatório Técnico 59/2013 do Dnocs que registrou risco de arrombamento do Açude Jurema para a população e demais seres vivos que habitam à jusante do recurso hídrico.

I.3 - informar os responsáveis de que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

.

Secex-CE, 10 de junho de 2016.

(Assinado Eletronicamente)
Juscelino Oliveira de Brito

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 55779943.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 55779943.